



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE MOJUI DOS CAMPOS
CNPJ:17.434.855/0001-23-Rua José Macêdo, s/nº- Centro
CEP: 68.129.000-Mojuí dos Campos-PARÁ-E-mail:camaramojui@gmail.com

JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 001/2025-CMMC

INEXIGIBILIDADE: 001/2025-CMMC

OBJETO: contratação de serviços técnicos profissionais especializados em assessoria e consultoria jurídica em Direito Público para atender a Câmara Municipal de Mojuí dos Campos

DA CONTRATAÇÃO POR INEXIGIBILIDADE

A Câmara Municipal de Mojuí dos Campos cuida de regular a administração e a conduta do Município no que toca aos interesses locais. A Câmara Municipal não administra o Município, mas apenas estabelece as normas sobre as quais deverá se pautar a administração, entretanto, enquanto Ente Federativo, administra receita e despesa para sua manutenção, necessitando desta forma, atender procedimento e legislações.

A contratação procedida pela Administração Pública imprescinde, na maioria dos casos, de prévia licitação, porém, em situações excepcionais, a lei permite o afastamento da competição para efetuar-se uma contratação direta. Já na Constituição Federal de 1988 assevera-se tal entendimento, conforme pode ser depreendido da leitura do inciso XXI do seu art. 37, adiante transcrito:

Art. 37, inciso XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure a igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

A obrigatoriedade de licitação decorre de três fundamentos. O primeiro, o regime republicano, necessariamente democrático, o segundo, os princípios constitucionais da isonomia e da probidade, o terceiro, a legislação infraconstitucional contida agora na nova lei de licitações 14.133/21.

A Constituição Federal ao prever a realização de licitação para a realização de contratações pelos órgãos e entidades públicas, deixou claro que a legislação infraconstitucional poderia prever situações em que esta obrigação seria relativizada. Assim,



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE MOJUI DOS CAMPOS

CNPJ:17.434.855/0001-23-Rua José Macêdo, s/nº- Centro
CEP: 68.129.000-Mojuí dos Campos-PARÁ-E-mail:camaramojui@gmail.com

a Lei nº 14.133/21 previu no art. 74, além dos casos em que a licitação seria dispensada, hipóteses em que a sua realização seria impossível ou inviável tecnicamente.

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

- I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;
- II - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;
- III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:
 - a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos ou projetos executivos;
 - b) pareceres, perícias e avaliações em geral;
 - c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;
 - d) fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;
 - e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;
 - f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;
 - g) restauração de obras de arte e de bens de valor histórico;
 - h) controles de qualidade e tecnológico, análises, testes e ensaios de campo e laboratoriais, instrumentação e monitoramento de parâmetros específicos de obras e do meio ambiente e demais serviços de engenharia que se enquadrem no disposto neste inciso;
- IV - objetos que devam ou possam ser contratados por meio de credenciamento;
- V - aquisição ou locação de imóvel cujas características de instalações e de localização tornem necessária sua escolha.

Este dispositivo prevê não só as hipóteses em que a licitação não seria possível, como também define expressamente hipóteses em que a licitação deve obrigatoriamente ser realizada, tal como a descrita na parte final do inc. III, no tocante à contratação de serviços de publicidade e divulgação. Implicitamente, também o dispositivo deixa entrever hipóteses em que a licitação deve ser desenvolvida.

DA CONDIÇÃO DO PROPOSTO

O proposto é o escritório RAPHAEL MACHADO SOCIEDADE INDIVIDUAL COM CNPJ Nº 52.419.006/0001-00, que possuem como responsável técnico o advogado



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE MOJUI DOS CAMPOS

CNPJ:17.434.855/0001-23-Rua José Macêdo, s/nº- Centro
CEP: 68.129.000-Mojuí dos Campos-PARÁ-E-mail:camaramojui@gmail.com

28Kleber Raphael Costa Machado nº 22.428 OAB/PA, possuindo vasta experiência na área de direito pública, conforme demonstrado na proposta.

Pelos motivos acima expostos e para referendar as razões que dão ensejo a uma possível contratação direta, socorremo-nos do entendimento de doutrina nacional autorizada, reconhecendo os serviços como serviços técnicos e a sua execução por uma pessoa ostentadora da qualidade de notória especialização, a saber:

Serviços técnicos profissionais especializados no consenso doutrinário, São os pressupostos por quem, além da habilitação técnica e profissional exigida para os serviços profissionais em geral – aprofundou-se nos estudos, exercício da profissão na pesquisa científica, ou através de cursos de pós-graduação ou de estágios de aperfeiçoamento. Bem por isso Celso Antônio considera-os singulares posto que marcados por características individualizadoras, que os distinguem, dos oferecidos por outros profissionais do mesmo ramo.

A contratação direta desses serviços com profissionais ou empresas de notória especialização, tal como a conceitua agora o *caput* do art. 25 que declara inexigir licitação quando houver inviabilidade de competição.¹

DO RECONHECIMENTO DE NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO

Por fim, não é demais que com a seriedade, credibilidade e forma de ser executado os serviços do escritório RAPHAEL MACHADO SOCIEDADE INDIVIDUAL acima identificado, cremos que se enquadra na real necessidade da administração, que dará o suporte técnico aos profissionais do Câmara Municipal de Vereadores, para assessoria especializada em direito público para atender a Câmara Municipal de Mojuí dos Campos, mormente o atendimento do interesse público.

Destarte, não vemos óbice para a contratação do escritório especializado RAPHAEL MACHADO SOCIEDADE INDIVIDUAL, CNPJ Nº 52.419.006/0001-00, ao norte declinado, ao contrário, entendemos que a sua atuação profissional tem perfeito enquadramento no ordenamento jurídico nacional, mormente, na condição de notória especialização exatamente como estatui o inciso III, do art. 74, da Lei nº 14.133/21.

A *priori*, já podemos afirmar que as condições do proposto e as exigências contidas no texto legal que nos oferece embasamento, para autorizar uma contratação com

¹ MEIRELLES, Hely Lopes, *in*, Licitação e Contratos Administrativos, 15ª ed. São Paulo:Editora Revista dos Tribunais, 2005.



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE MOJUÍ DOS CAMPOS

CNPJ:17.434.855/0001-23-Rua José Macêdo, s/nº- Centro
CEP: 68.129.000-Mojuí dos Campos-PARÁ-E-mail:camaramojui@gmail.com

inexigibilidade de licitação.

Por tudo o anteriormente exposto, com fundamento no inciso III, do art. 74 da Lei nº 14.133/21, propomos a contratação do escritório especializado RAPHAEL MACHADO SOCIEDADE INDIVIDUAL, CNPJ Nº 52.419.006/0001-00, cujos currículos acompanha esta justificativa, quer pela sua atividade profissionais tem demonstrado, de maneira singular nesta região do Oeste Paraense, a *expertise* para atendimento das necessidade da Câmara Municipal de Mojuí dos Campos, para execução de serviços de assessoria especializada em direito público, sendo, dessa forma, reconhecida a inexigibilidade por notória especialização profissional, que seja submetida autoridade superior, para a devida ratificação.

Mojuí dos Campos (PA),13 de janeiro de 2025.

FRANCISCO PEREIRA PANTOJA
Vereador Presidente
Câmara Municipal de Mojuí dos Campos